



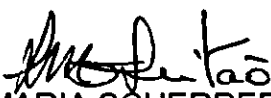
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13405.000256/2001-03
Recurso nº : 141.468
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : ARY PESSOA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ RECIFE/PE
Sessão de : 11 de novembro de 2005

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-02.250

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY PESSOA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13405.000256/2001-03
Resolução nº : 102-02.250

Recurso nº : 141.468
Recorrente : ARY PESSOA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 7.897, de 23/04/2004 (fls. 64/67), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração à fl. 03/06, decorrente da omissão do contribuinte em declarar na DIRPF do exercício de 2000, os rendimentos tributáveis auferidos da COMPESA (R\$10.653,64 – fl. 21) e do BANDEPE (Processo Trabalhista de nº 0182/93 - R\$60.986,74), consoante descrição dos fatos à fl. 04.

Em sua peça recursal, às fls. 71/75, o recorrente, repisa a mesma questão declina em sede de impugnação: que seja considerado o valor pago ao advogado Joaquim Martins Fornellos Filho, OAB nº 3018-PE, passando o valor a ser restituído de R\$1.078,65 para R\$3.588,72. Entende que o recibo de fl. 02 e o Instrumento Particular de Procuração e Contrato de Honorários à fl. 34, desconsiderados no julgamento *a quo* sem a devida base legal e em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 358 do CPC, são documentos hábeis para comprovar tal despesa. Para espantar quaisquer dúvidas a respeito, juntou declaração do bacharel, confirmando que recebeu o valor contido no recibo de fl. 02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13405.000256/2001-03
Resolução nº : 102-02.250

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

As despesas necessárias ao recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial, inclusive com advogado, cujo ônus tenha sido do contribuinte, podem ser deduzidas do montante auferido.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o instrumento de liberação do numerário depositado na conta de Depósitos Judiciais (fl. 07) foi emitido em favor do reclamante e não do seu patrono, procedimento que foge à praxe, e os demonstrativos de cálculo às fls. 39/61 não faz menção a honorários de sucumbência.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, mormente o Instrumento de Procuração e Contrato de Honorário (fl. 34) datado do dia 16/11/1999, cinco dias após ter sido expedido o Alvará de Autorização à fl. 07, não dão o necessário suporte ao pleito do contribuinte, pois necessário saber se o causídico atuou para o êxito da questão trabalhista. O documento particular, em relação a terceiros, não prova o fato declarado, nos termos do § único do artigo 368 do CPC.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem solicite da Justiça do Trabalho (14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife) a seguinte informação: se o advogado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13405.000256/2001-03
Resolução nº : 102-02.250

Joaquim Martins Fornellos Filho, OAB nº 3018-PE, CPF nº 004.336.674-00, atuou no Processo de nº RE.14.001.00182/93, conforme alega o contribuinte. Se o resultado da diligência for desfavorável ao sujeito passivo, deve este ser cientificado para manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.